

Transtorno do Espectro Autista: mitigado pelas políticas públicas no contexto da inclusão educacional

MODALIDADE: COMUNICAÇÃO

SUBÁREA: EDUCAÇÃO MUSICAL

Tayná Kethellen Santiago Alves
Universidade Estadual de Maringá - UEM
taynasantiago1912@gmail.com

Cássia Virgínia Coelho de Souza
Universidade Estadual de Maringá - UEM
cvcsouza@uem.br

Resumo. Este artigo discute a inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na escola, com ênfase na educação musical, e os desafios enfrentados diante das políticas públicas educacionais brasileiras. Partindo do questionamento se tais políticas vêm efetivamente promovendo a inclusão educacional desse público, o objetivo foi analisar o alinhamento entre os dispositivos legais e a prática pedagógica nas escolas, especialmente no ensino de música. Baseado em autores como Louro (2021), Arendt (1998) e Camurça (2017), que discutem inclusão, diversidade e direitos humanos, além da limitação dos métodos tradicionais frente às demandas específicas de alunos com TEA, utiliza-se da metodologia qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, abordando aspectos históricos, conceituais e legais do autismo, bem como a aplicação das políticas públicas na prática escolar. Os resultados apontam que, embora exista um respaldo legal crescente, a aplicação das políticas públicas ainda é ineficaz, marcada por ausência de planejamento, investimentos escassos e formação pedagógica limitada. Na educação musical, esses desafios são mais evidentes, dada a exigência de métodos adaptados à aprendizagem dinâmica de alunos com TEA. Em suma, a inclusão educacional exige uma reformulação estrutural no sistema de ensino, com políticas públicas que garantam práticas pedagógicas inclusivas e eficazes, capazes de contemplar a diversidade e promover uma educação de qualidade para todos.

Palavras-chave. Políticas públicas, Autismo, Educação musical.

Autism Spectrum Disorder: Mitigated By Public Policies In The Context Of Educational Inclusion

Abstract. This article discusses the inclusion of children with Autism Spectrum Disorder (ASD) in schools, with an emphasis on music education, and the challenges faced in light of Brazilian public education policies. Starting from the question of whether such policies have effectively promoted the educational inclusion of this group, the aim was to analyze the alignment between legal frameworks and pedagogical practice in schools, particularly



in the teaching of music. Based on authors such as Louro (2021), Arendt (1998), and Camurça (2017), who address inclusion, diversity, and human rights—as well as the limitations of traditional methods in meeting the specific demands of students with ASD—a qualitative methodology is used through a literature review, addressing historical, conceptual, and legal aspects of autism, as well as the implementation of public policies in school practice. The results indicate that, although there is growing legal support, the application of public policies remains ineffective, marked by a lack of planning, limited investment, and insufficient teacher training. In music education, these challenges are even more evident due to the need for methods adapted to the dynamic learning styles of students with ASD. In summary, educational inclusion requires a structural reform of the education system, with public policies that ensure inclusive and effective pedagogical practices, capable of embracing diversity and promoting quality education for all.

Keywords. Public policies, Autism, Music education.

Introdução

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que tem ganhado grande evidência na sociedade contemporânea, sendo caracterizado por um conjunto de alterações que se manifestam precocemente, afetando a sociabilidade, a comunicação e o desenvolvimento. Uma das principais características do autismo é o prejuízo permanente na interação social, acompanhado de padrões estereotipados de comportamento e alterações na linguagem e na comunicação (Louro, 2021).

Diante dos custos e das múltiplas demandas decorrentes das necessidades das pessoas com TEA, as políticas públicas têm buscado estratégias para minimizar os impactos sociais, priorizando a garantia do mínimo existencial, com base nos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Nesse contexto, torna-se essencial refletir sobre o atual cenário educacional, agravado pela atuação parlamentar deficiente na formulação de políticas públicas que carecem de planejamento, mudança de cultura, revisão de métodos pedagógicos e investimentos financeiros adequados. Diante desse panorama, esta pesquisa busca compreender o autismo no contexto social contemporâneo, seus reflexos no desenvolvimento educacional e se o respaldo legal tem, de fato, estabelecido diretrizes eficazes para o cumprimento do que prevê a legislação.

Afinal, as políticas públicas atuais cumprem seu papel na promoção da inclusão educacional? Nesse debate, estudiosos como Hannah Arendt (1998) e Camurça (2017) trazem reflexões relevantes, discutidas amplamente na academia, que trazidas para o contexto da pesquisa, é possível destacar que o maior desafio para a educação inclusiva é a



formação dos professores para desenvolverem estratégias de ensino para alunos que historicamente estiveram fora do ambiente escolar. Crianças com TEA, por exemplo, não aprendem de forma eficaz por meio dos métodos tradicionais de ensino (Camurça, 2017).

O objetivo da pesquisa foi analisar o alinhamento entre os dispositivos legais e a prática pedagógica nas escolas, especialmente no ensino de música. Este texto abordará os aspectos conceituais e históricos do autismo, analisando, à luz da literatura, as políticas públicas vigentes no cenário social contemporâneo e as dificuldades enfrentadas pela educação musical para efetivar tais políticas.

O que é o autismo?

Paul Eugen Bleuler, psiquiatra suíço, cunhou o termo "autismo" com intuito de caracterizar os sintomas negativos e a alienação social de indivíduos que sofriam de esquizofrenia. Posteriormente, o mesmo termo foi utilizado por Kanner e Asperger, de maneiras independentes, para descrever crianças com incapacidade do desenvolvimento e profundo déficit de relacionamento social (Tchuman e Rapin, 2009). Assim, entende-se o termo autismo, até a atualidade, como um fenômeno patológico caracterizado pelo desligamento da realidade exterior e a criação mental de um mundo autônomo (Louro, 2021).

Em 1952, surgiu o DSM (Manual de Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais), com o objetivo de padronizar os critérios para o diagnóstico de transtornos mentais. No entanto, apenas na terceira edição (1980) foi introduzida a expressão "transtorno global do desenvolvimento", com a finalidade de classificar um grupo de transtorno definidos pelo comportamento. Esses transtornos passaram a ser denominados pelo DSM e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) como transtorno autista (Tchuman e Rapin, 2009; Louro, 2021).

Com o avanço das ciências, o conceito de autismo passou por alterações. No DSM-V (Manual Estatístico de Doenças, 5º edição), criado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), é atualizada a classificação para transtorno de espectro autista (TEA). Este é caracterizado, principalmente, por dificuldades na comunicação social e comportamentos repetitivos, cujas manifestações geralmente surgem antes dos três primeiros anos de vida. O transtorno afeta a capacidade de interação social, gerando



comportamentos antissociais e interesses repetitivos, frequentemente desconectados do contexto (Camurça, 2017).

Todavia, classificar um indivíduo com TEA não é tão fácil assim, pois segundo Tuchman e Rapin (2009, p 23), "o autismo é uma síndrome, não uma doença [...], pois apesar de seu notável fenótipo comportamental, falta-lhe uma etiologia singular ou uma patologia específica". Dessa forma, compreende-se que o autismo não é uma síndrome visivelmente perceptível, como ocorre, por exemplo, com a síndrome de Down. As alterações, em regra, ocorrem nas áreas cerebrais. Evidências das neurociências indicam que o cérebro de indivíduos com TEA apresenta variações que afetam a atenção, os aspectos sensoriais e a região límbica, envolvendo a expressão das emoções, do afeto e do comportamento social (Louro, 2021).

Ainda, com base na pesquisa de Camurça (2017), o Autismo se subdivide em três níveis de comprometimentos: autismo clássico - que será tipicamente diagnosticado antes dos três anos, provocando atrasos significativos no desenvolvimento cognitivo, emocional e de forma generalizada, conhecido como transtorno global do neurodesenvolvimento; autismo leve - sendo representado por características de alto funcionamento e dificuldade em desafios que envolvem o desenvolvimento da motricidade fina e grossa; e o autismo de baixo funcionamento - que está relacionado aos graves déficits de habilidades de comunicações, associado com um Quociente de Inteligência (QI) abaixo da média.

Sobre essa temática, observa-se que no Brasil ainda há pouca divulgação científica. O senso comum tem ocupado espaço nas práticas educacionais, e muitos profissionais não estão preparados para atuar com esse público. Nota-se que a base científica é fundamental para orientar a prática. Contudo, além disso, o veículo de comunicação entre teoria e prática não pode falhar. Ou seja, as políticas públicas devem conectar o sistema normativo à realidade atual enfrentada pela sociedade. Sobre esse assunto, Goulart já defendia:

[...] apesar dos avanços provenientes da pesquisa comportamental, informações imprecisas e a falta de conhecimento acerca do autismo ainda se mantem, trazendo prejuízos aos próprios autistas e seus familiares, aumentando o despreparo de professores e outros profissionais que lidam com crianças autistas, mantendo e gerando preconceitos. Por essa razão, torna-se patente a necessidade de os analistas do comportamento se preocuparem não somente com as investigações científica e o desenvolvimento de técnicas e



tecnologias de intervenção, mas também em disponibilizarem o saber decorrente de suas pesquisas para o público em geral, principalmente no Brasil, onde os estudos sobre o tema, além de escassos, não encontram meios de veiculação para a comunidade. (Goulart, 2002, p.153)

Assim, os impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, são barreiras que podem dificultar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, é fundamental a divulgação de estudos, pesquisas e documentos que além de defender o que é bom para as pessoas diagnosticadas com TEA, também defendam a efetividade do direito à educação musical, numa perspectiva de direitos humanos. Essa abordagem se baseia na dignidade da pessoa humana, garantida na Constituição vigente como um direito fundamental.

O processo legislativo e as políticas públicas educacionais

Analisando as normas brasileiras, infere-se que a Constituição de 1824, embora garantisse o direito à educação para todos os cidadãos, excluía o adulto com deficiência do conceito de "cidadãos" presente na norma. Somente cento e oitenta e cinco anos depois com a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, com equivalência de emenda constitucional, é que se passou a reconhecer as pessoas com deficiência como cidadãos de pleno direito. O artigo 1º desse decreto conceitua as pessoas com deficiência da seguinte forma:

[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2009)

Mesmo que em 2009 a pessoa com deficiência já fosse considerada cidadã brasileira, as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda não eram reconhecidas legalmente como pessoas com deficiência e, portanto, não desfrutavam plenamente de seus direitos. Foi apenas em 2012, com a sanção da Lei nº 12.764 (Berenice



Piana), que o autismo passou a ser contemplado de forma clara nos textos legais e demais publicações jurídicas. No corpo do seu artigo 1º, § 2º a lei estabelece que: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais".

O intuito da definição das pessoas com TEA como deficientes no sistema normativo se faz com o objetivo de garantir o serviço de saúde, o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada e a terapia nutricional, o acesso à educação e o ensino profissionalizante. Em outras palavras, defende-se o mínimo existencial para as pessoas com deficiência, também defendido como os direitos fundamentais. O mínimo existencial delineia que independentemente das dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, este deve ser garantido para a sobrevivência do indivíduo (Ribeiro e Faria, 2019).

A expressão "pessoa com deficiência" deu aval aos direitos fundamentais da pessoa com TEA, pois demarca a importância das barreiras existentes no meio social como fator limitador para a plena inclusão. A deficiência é um fenômeno global, frequentemente associado a pobreza, com impactos políticos, econômicos, culturais e sociais, e implicações para a sociedade como um todo (Camurça, 2017, p.49). Frente as necessidades sociais, a fim de responder as demandas caóticas, principalmente dos setores marginalizados da sociedade, também conhecidos como vulneráveis, o Estado promove as políticas públicas. Deste modo faz-se necessário entendermos sua amplitude.

Segundo Bobbio (2010), entende-se políticas públicas como um conjunto de atividades diretamente destinadas a execução concreta das tarefas consideradas de interesse público ou comum, numa coletividade ou numa organização estatal. Assim, é possível compreendermos que as políticas públicas são originadas a partir de reivindicações de bens e serviços, como por exemplo, saúde, educação, estradas, transportes, segurança pública, previdência social e outras.

A teoria filosófica de Hannah Arendt dialoga com a garantia do mínimo existencial defendido pelo Estado, afirmando que a política se faz necessária para a vida humana individual e coletiva, pois como o ser é indispensável um ao outro para prosseguir sua existência, precisa de um provimento da vida relativo a todos. Assim, a política fundamenta-se na convivência entre diferentes.



Tarefa e objetivo da política é a garantia da vida no sentido mais amplo. Ela possibilita ao indivíduo buscar seus objetivos, em paz e tranquilidade, ou seja, sem ser molestado pela política - sendo, antes de mais nada, indiferente em quais esferas da vida se situam esses objetivos garantidos pela política; quer se trate, no sentido da Antiguidade, de possibilitar a poucos a ocupação com a filosofia, quer se trate no sentido moderno, de assegurar a muitos a vida, o ganhão e um mínimo de felicidade. (Arendt, 1998, p. 17)

Compreendendo o que se trata das políticas públicas, nota-se a importância do ordenamento jurídico para orientar os direitos e deveres sociais. Especificamente quanto as pessoas com TEA, verifica-se que a política pública é o principal veículo de comunicação entre bases teóricas e realidade prática, fundamental para aplicação dos direitos humanos. Salienta-se, portanto, que mesmo os direitos fundamentais, também divulgado juridicamente com direitos de segunda dimensão, serem assegurados pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, os três poderes estatais devem exercer sua competência com maestria, a fim de que a política pública obtenha êxito.

Entende-se que, o poder legislativo fica responsável em traçar os objetivos a serem realizados por meio de políticas públicas; o poder executivo na implementação das políticas públicas; e por fim o poder judiciário para o fiel cumprimento da lei (Ribeiro e Faria, 2019). Logo, a concretização das normas, especificamente dos objetivos fundamentais, não necessita unicamente da regulamentação do legislador ordinário, mas também da atuação do executivo e legislativo. O poder executivo deve atingir os fins elencados no artigo 3º, Constituição Federal de 1988, especificamente no inciso IV "[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Brasil, 1988). Enquanto ao judiciário, cabe decidir o caso concreto, quando os demais poderes do Estado se mostrarem omissos no que diz respeito à concretização dos fins constitucionais.

Diante do exposto, é nítido que as políticas públicas educacionais são dependentes do papel do Estado. A operação de políticas, programas ou projetos, dependem de estrutura e normas internas. Fatores que disponibilizam qualidade dos recursos humanos e materiais, disponibilização de informações para que influenciem a forma como se dará a implementação do plano nos espaços locais só é possível a partir das normas regulamentadoras (Camurça, 2017). Todavia, elas por si só não alteram a realidade, é



necessário sua implementação e fiscalização.

Em todos os países, a legislação tem sido vista como o meio mais importante para acabar com a discriminação da sociedade, visando à inserção social, educacional e profissional de todos os cidadãos. Porém, sabemos que os direitos explicitados nas leis nem sempre são efetivados e, muitas vezes, não haveria a necessidade de tantas leis específicas para determinadas populações, se as leis comuns a todas as pessoas da sociedade fossem cumpridas plenamente. (Camurça, 2017)

No contexto legislativo, as garantias constitucionais em relação a educação corroboram para o princípio da igualdade, mas na prática educacional percebe-se que tal processo ainda não se tornou eficaz. Para uma possível redução das desigualdades sociais, faz-se necessário compreender os fatores que corroboram para a criação de políticas públicas eficazes e sucessivamente os seus resultados (Ribeiro e Faria, 2019). Entre os desafios para implantação de políticas públicas educacionais é possível destacar a falta de recursos, a grande dificuldade de ruptura com o clientelismo e as objeções em propor alternativas às práticas de gestão. Tais desafios acarretam fatores de questionamento dos vícios da administração pública relacionados a questão de recursos humanos (Jacobi, 1989).

Diante desse contexto, nota-se a necessidade da judicialização das políticas públicas, que para Ribeiro e Faria (2019) causam grandes impactos no planejamento orçamentário da administração, uma vez que está impõe ao agente público descumprir a lei de responsabilidade fiscal, visto que coage a dispor de recursos não previstos na lei orçamentaria. Na prática, as políticas são frequentemente obscuras, mas podem ser, mesmo assim, poderosos instrumentos de retórica, ou seja, caminhos de mudanças do que pensamos e sobre o que fazemos.

Deve-se compreender que a Constituição não garante apenas o direito à educação, mas também o atendimento as especificidades dos alunos com deficiência, sem prejuízo a escolarização regular. No entanto, como há um distanciamento entre a lei e o caso real, é comum que a criança incluída nesse ambiente permaneça em uma mesma série por mais de dois anos, sem progressos, gerando apenas frustrações (Camurça, 2017). Ainda de acordo com o autor supracitado, embora a legislação brasileira na educação avance nas promulgações de leis e diretrizes políticas ou pedagógicas, não são garantidas as condições



para seu devido cumprimento, já que, para isso, as escolas precisam reorganizar sua estrutura de funcionamento, metodologia e recursos pedagógicos. Na maioria dos casos, o Autismo parece ser uma incógnita para os profissionais da educação.

A partir dos estudos de Camurça (2017) é notável que poucas escolas se disponibilizam a trabalhar com o tema de inclusão, com estratégias de parceria com a escola especial ou sala de recursos, acompanhada de um currículo de forma desassociada da sala de auxiliar regular. Uma vez que, ainda há nos professores de modo geral, uma ansiedade e conflito ao lidar com o diferente, com a defendida inclusão. Na realidade escolar, ainda há grandes dificuldades para o cumprimento da legislação, pode-se dizer que é uma meta posterior conseguir qualificação e capacitação aos professores, a fim de lidar com autismo através de uma equipe multidisciplinar e terapêutica.

Os empasses da educação musical na prática

A sociedade, a partir de uma vasta diversidade de *éthos* passou por mudanças de práticas sociais, onde a cada ensejo a coletividade renovava sua identidade. A partir da luta pelo reconhecimento dos direitos fundamentais aos diferentes, hoje temos a integração social no qual foi recentemente adotada pela filosofia como inclusão social, a fim de modificar os sistemas sociais gerais. Desta forma, a inclusão no ensino para pessoas com TEA visa tão somente tornar reconhecida e valorizada a diversidade como condição de aprendizagem.

Inclusão é um conceito para as políticas educacionais recentes, particularmente para aquelas direcionadas aos sujeitos considerados com deficiência, recebendo destaque no campo da educação especial, no Brasil, o direito de acessibilidade. (Camurça, 2017, p.32)

No entanto a inclusão encontra desafios para concretizar seu intuito, principalmente em relação a sociedade autista, ainda que tenham apoio legal. Para tornar mais inteligível, as políticas públicas vigentes, por exemplo, garantem a matrícula de alunos e acompanhamento de um professor, ou seja, tem acesso ao atendimento educacional especializado (AEE), mas os resultados não são gratificantes, na medida em que os recursos e incentivos políticos não se fazem favoráveis ou mesmo não chegam ao destino final.

Costa (2023) nos oferta uma análise sobre a situação do ensino musical na



perspectiva da educação musical inclusiva, sendo possível compreender a realidade brasileira do sistema educacional. Chama a atenção para as Universidades Federais, que até o ano de 2023, das sessenta e nove, trinta e cinco ofereciam curso de música, sendo que destas apenas dezessete possuíam disciplinas voltadas para música e a inclusão. Somente com essa informação é possível compreender o *deficit* do sistema educacional, uma vez que a ausência de profissionais minimamente qualificados corresponde em muito a dificuldade de atuação. Ainda, a autora complementa que na cidade de Salvador, no ano da pesquisa, possuíam 8.270 professores do ensino regular, sendo que 71 deles possuíam formação em música. Com 423 escolas no município, pode-se afirmar que 1 professor de música era responsável por 6 escolas. Tendo como base a realidade brasileira, uma sala de aula terá no mínimo 35 alunos. Olhando para estes dados, questiona-se de que forma o professor de música estará apto para atender uma sala de aula, supostamente com três crianças diagnosticadas com TEA, sem um espaço qualificado, ausente de formação básica sobre o tema e exaurido de carga horária.

Em que pese o sistema legislativo tenha cumprido com sua competência em criar as políticas públicas, o poder executivo não demonstrou incentivos para que elas surtissem efeitos e nem o poder judiciário esta agindo de forma ativa sobre essas negligências. Compreende-se que as políticas públicas de inclusão não podem ser consideradas como um pacote pronto, sob medidas, entregue para a população, mas como algo a ser discutido, avaliado e contestado. Aceitar crianças no ato da matrícula, não prevê uma série de questões imprevisíveis em sala de aula. Como salienta Camurça (2017), esta carencia no sistema jurídico desabrocha grandes discussões acerca da segregação, uma vez que os anteriormente excluídos são integrados a setores sociais com um viés de proteção, utilizando de espaços, como a escola.

Se apresenta nitidamente que as leis devem ir além do direito de acesso, garantindo melhores condições de aprendizado, a partir de mudanças na estrutura da educação. Os dados oficiais de matrícula do Censo da Educação têm sido amplamente divulgados pelo Estado como um indicador de desfecho das políticas públicas, todavia não é sinônimo de sucesso. Deve ser analisada a efetividade da implementação das políticas públicas inclusivas no Brasil.

A partir das exposições, destaca-se que o conhecimento no meio social é disperso,



que no século XXI vivenciamos um déficit de publicações relacionadas ao autismo. Quando se parte de revisões de literatura, é possível observar grande números de trabalhos transcritos de relatos de experiências, onde os estagiários, em um período de no máximo seis meses, contribuem para as formas e metodologias em aplicação de atividades. Mas, sente-se a necessidade de literatura mais sólida, com estudos de aplicações de longevidade. Assim, questiona-se de que maneira os pesquisadores são incentivados a estudarem e se aprofundarem sobre a temática. Como já dizia Paulo Freire (1995), precisamos contribuir para criar a escola que recusa o imobilismo, construir a escola que pensa, cria, fala, em que se adivinha.

A participação dos profissionais bem-informados e o agir dos representantes do governo colaboram no que diz respeito às políticas públicas. É essencial o conhecimento, o qual deve ser gradativo, contínuo, sistemático e principalmente planejado com o objetivo de ser oferecido aos alunos com TEA. A tentativa de incluir os excluídos pode trazer dissimulação à educação especial, porquanto a mantém autônoma do fenômeno educativo.

Conclusão

É notório o amplo reconhecimento legal das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, as políticas públicas acabam por mitigar um dos direitos sociais fundamentais quando se trata da inclusão educacional. Observa-se que, embora exista um respaldo jurídico crescente, esse amparo não se traduz, na prática, em ações eficazes. No cenário contemporâneo, as políticas públicas ainda não correspondem às demandas reais, pois não são estruturadas de forma adequada pelos parlamentares para atender plenamente às necessidades existentes.

Além disso, essas políticas frequentemente se mostram em desacordo com o ideal de inclusão educacional, uma vez que a atividade-fim do ambiente escolar — o ensino efetivo — não está sendo alcançada. Isso ocorre porque os educadores, em sua maioria, não adaptaram nem ampliaram seus métodos pedagógicos, enquanto os alunos com TEA possuem um perfil de aprendizagem extremamente dinâmico e que requer abordagens específicas.

O fenômeno da inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas ainda apresenta inúmeras contradições. Observa-se a necessidade de obter mais



informações sobre as condições oferecidas pelo poder público, considerando a realidade escolar de cada aluno e as demandas específicas dos professores de música. As políticas públicas ainda não conseguiram avançar de forma a provocar mudanças eficazes na prática das escolas brasileiras.

Assim, é possível pensar que as políticas públicas devem propor uma nova estrutura educacional, com práticas pedagógicas que rompam com o modelo de salas homogêneas, nas quais todos os alunos são submetidos ao mesmo método de aprendizagem. A participação de estudantes com TEA na rede escolar precisa ser pensada de forma plural e integrada, a fim de desconstruir os sentidos negativos associados à inclusão socioeducativa.

Torna-se, portanto, imprescindível a divulgação de informações sobre o tema, sob a perspectiva dos direitos humanos fundamentais, com base na dignidade da pessoa humana. Isso possibilitaria mudanças que vão desde a reformulação dos currículos de formação musical até a adequação dos ambientes escolares para atender adequadamente esse público.

Referências

ARENDT, Hannah. **0 que é política?** Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 1998.

BOBBIO, Noberto.; MATTEUCCI, Nicola.; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Brasília Universidade de Brasília, 2010. v.2.

CAMURÇA, Tatiana Apolinário. **Política Nacional De Educação Inclusiva Na Perspectiva Da Lei De Proteção Aos Direitos Da Pessoa Com Autismo: A Realidade De Uma Unidade Escolar De Fortaleza.** 2017. 147 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2017.

COSTA, Alana da Silva. Uma análise sobre a situação do ensino de música nas escolas da rede pública municipal de Salvador na perspectiva da educação inclusiva. **XXVI Congresso Nacional da Abem: Educação musical em redes: desafios e diálogos contemporâneos,** Ouro Preto/Mg. nov. 2023. Disponível em: https://abem.mus.br/anais_congresso/V5/papers/1624/public/1624-7156-1-PB.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 18. jul.2025.



BRASIL, **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12764.htm. Acesso em: 18. jul.2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 18. jul.2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18. jul.2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOULART, Paulo; ASSIS, Grauben José Alves de. Estudos sobre autismo em análise do comportamento: aspectos metodológicos. **Rev. brasileira terapia comportamental**. Cognitiva. São Paulo, v.4, n.2, p. 151-165, dez.2002.

JACOBI, Pedro. **Políticas Públicas: Uma agenda de questões e indagações no contexto da transição**. São Paulo p. 42-45. junho,1989.

LOURO, Viviane dos Santos. **Educação musical, autismo e neurociências**. 1.ed. Curitiba: Appris, 2021.

RIBEIRO, Ana Beatriz Moreira; FARIA, Edimur Ferreira. DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I: Do dever do Estado de implementar políticas públicas com vista a reduzir as desigualdades sociais. **Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI**, Belém, p.3B-57, nov.2A19.

TCHUMAN, Roberto, RAPIN, Isabelle. **Autismo abordagem neurobiológica**. Porto Alegre Editora Artmed, 2009.

